



Acórdão 00792/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 05611/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: FMASSM - Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIN DO ITEM 1.2 DO ACÓRDÃO TC 00482/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA – CONCLUSÃO DO MONITORAMENTO – APENSAMENTO AO PROCESSO NO QUAL A DETERMINAÇÃO FOI PROFERIDA

1. Nos termos do artigo 5º, II, da Resolução TC 278/2014, concluído o monitoramento, o processo relativo ao monitoramento deverá ser apensado definitivamente ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos de **Monitoramento** da determinação exarada pelo Colegiado por meio do Acórdão TC 00482/2019-8 – Primeira Câmara, tendo como unidade gestora

fiscalizada o Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus, sob a responsabilidade da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida.

Com base no **Relatório de Monitoramento n.º 00062/2020-7** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00375/2020-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00466/2020-6**, por meio da qual a gestora foi citada para apresentar justificativas atinentes ao descumprimento e notificada para encaminhar documentos e informações acerca das medidas adotadas em relação à determinação contida no item 1.2 do Acórdão n.º 00482/2019-8 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 7450/2016.

Citada e notificada, a responsável apresentou suas justificativas (Defesa n.º 00232/2021-1) e documentação de apoio (Peça Complementar n.º 09727/2021-9).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Manifestação Técnica n.º 00911/2021-7**, concluiu pelo cumprimento da determinação e, por consequência, pelo apensamento definitivo do processo ao Processo TC 7450/2016, em observância ao disposto no artigo 5º, II, da Resolução TC 278/2014.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 02599/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou pelo **arquivamento** do feito, com base no artigo 330, IV, do RITCEES.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e entendo pelo cumprimento da determinação imposta no item 1.2 do Acórdão n.º 00482/2019-8 – Primeira Câmara e, por consequência, pelo seu apensamento definitivo ao Processo TC 7450/2016. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório de Monitoramento n.º 00039/2020-8**, abaixo transcritos:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do monitoramento da determinação contida no item 1.2 do Acórdão 00482/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo TC 07450/2016-5, que tratou da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS**, relativa ao exercício de 2015.

Após proposta de citação pelo descumprimento de obrigação contida no Relatório de Monitoramento - RM 0062/2020 (fls. 1/3) e na Instrução Técnica Inicial – ITI 375/2020 (fls. 1/2) e manifestação do responsável atual pela UG, vieram os autos para análise.

2 MONITORAMENTO

Nos termos do referido RM, foram propostos os seguintes itens:

- 1) **CITAR** a Sra. **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEILDA**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus** à época da notificação do acórdão, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa em relação ao descumprimento da obrigação fixada no item 1.2 do Acórdão 00482/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo TC 07450/2016-5, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- 2) **NOTIFICAR** o **Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus**, na pessoa de seu atual gestor, Sra. **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA**, para que, no prazo estipulado, encaminhe informações e documentos que entender pertinente, acerca das medidas adotadas em relação à determinação contida no **item 1.2 do Acórdão 00482/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do processo TC 07450/2016-5, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

DE ACORDO COM ITEM 2.1 DA ITC 644/2018, PROCESSO TC 7450/2016

2.1 Divergência entre valor contábil e de folha de pagamento no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais vinculados ao RGPS. (item 3.4.1.1 do RTC)

Base legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

[]

Levando-se em conta as argumentações apresentadas e o encaminhamento dos documentos, foram acolhidas as justificativas, contudo, opina-se pela **manutenção da irregularidade no exercício de 2015**. Entretanto, há de reconhecer que houve adoção, por parte do gestor, das medidas necessárias ao acerto desta irregularidade no exercício seguinte (2016), nesse sentido **sugere-se ressalvar a irregularidade** e determinar ao atual gestor a adoção de medidas administrativas visando apurar a ocorrência de pagamento de juros de mora e multa decorrentes do atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS no exercício de 2015, na forma da IN TC 32/2014, bem como providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, considerando que estas despesas são contrárias ao interesse público, informando ao Tribunal dos resultados alcançados.

ACÓRDÃO 482/2019 ITEM 1.2 , PROCESSO 7450/2016:

1.2 DETERMINAR ao atual gestor que adote medidas administrativas visando a apuração da ocorrência de pagamento de juros de mora e multa decorrentes do atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS no exercício de 2015, na forma da IN TC 32/2014, bem como providencie o ressarcimento, considerando que estas despesas são contrárias ao interesse público, informando ao Tribunal dos resultados alcançados

Argumentou o responsável em sua defesa/justificativa 232/2021:

Em atendimento ao solicitado, cumpre informar que esta gestora, ao tomar ciência da Acórdão, em 12/09/2019, imediatamente providenciou a instauração do processo nº 17518/2019, prolatando decisão para adoção das medidas administrativas anteriores à tomada de contas, para apuração de dano ao erário pela incidência de encargos pelo atraso das contribuições previdenciárias do ano 2015, conforme havia feito em processo

anterior com o mesmo objeto (processo 7845/2019), porém para apuração dos encargos decorrentes do atraso referente ao ano 2016.

Para fins de apuração do dano e a devida quantificação, foi oficiado ao Gabinete que solicitasse à Receita Federal o extrato consolidado do PREM (parcelamento efetuado pelo Município da dívida do INSS que contemplava do Fundo de Assistência Social dos anos 2015 e 2016), conforme se vê em anexo. Destaca-se que foi solicitado a emissão desse extrato discriminativo acerca das parcelas mês a mês dos anos 2015/2016, para fins da correta quantificação dos juros e multas devidos, todavia, em resposta aos ofícios, a Receita Federal informou a ausência de ferramenta para proceder a consolidação do PREM (e-processo 13769.720194/2017-80). Portanto, diante da resposta da Receita, esta gestora não teve condições de realizar a apuração de dano por não ter as informações e documentos imprescindíveis para identificar os juros e multas para quantificação do débito.

No tocante a alegação de suposta ausência de comunicação do Tribunal, cumpre elucidar que as mediadas administrativas foram informadas no RELACI da PCA 2019 – Contas de Governo e na PCA da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, conforme se vê abaixo:

6.TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS (TCE) E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NAS UNIDADES GESTORAS E CUMPRIMENTO AO PROCESSO TCEES Nº 3131/2016

Segue abaixo tabela contendo a relação de processos de tomada de contas instaurados nos moldes da Instrução Normativa 32/2014:

Nº DO PROCESSO	UG E AGENTE RESPONSÁVEL	ANDAMENTO
TC 14586/2018 Toma da Contas Especial	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ANOS 2009-2016 AGENTE RESPONSÁVEL: AMADEU BOROTO	Instaurado em 15/08/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas
TC 5542/2017-8 007845/2019 Medidas administrativas anteriores a TCE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS – PCA 2016 AGENTE RESPONSÁVEL: KATIA QUARESMA GOMES	Instaurado em 29/04/2019 Aguardando extrato consolidado de parcelamento previdenciário – PREM para fins de apuração do dano ao erário
TC 7450/2016-5 0017.518/2019 Medidas administrativas anteriores a TCE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS – PCA 2015 AGENTE RESPONSÁVEL: KATIA QUARESMA GOMES	Instaurado em 12/09/2019 Aguardando extrato consolidado de parcelamento previdenciário – PREM para fins de apuração do dano ao erário
TC 3330/2018-4 3.042/2019 Tomada de Contas Especial	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AGENTE RESPONSÁVEL: MILENA PIMENTA DOS SANTOS VIEIRA	Instaurado em 15/02/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas
TC 3330/2018-4 3.041/2019 Tomada de Contas Especial	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AGENTE RESPONSÁVEL: ALESSANDRA FREITAS NASCIMENTO PEREIRA	Instaurado em 15/02/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas
TC 3330/2018-4 3.044/2019 Tomada de Contas Especial	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS AGENTE RESPONSÁVEL: ROSANA COSMES MALVERDI DOS SANTOS	Instaurado em 15/02/2019 Processo já concluído e enviado ao TCE para julgamento das contas

Assim, considerando os apontamentos acima, requer que sejam acolhidas as RAZÕES DE JUSTIFICATIVA para os fins de esclarecimentos e afastamento de aplicação de penalidade, e, por oportuno, solicitar ao Tribunal, auxílio junto a Receita para disponibilização do extrato discriminativo do parcelamento realizado pelo Município por meio do e-processo 13769.720194/2017-80, que contempla a dívida do Fundo de Assistência Social dos anos 2015/2016, para fins de quantificação do dano ao erário em razão dos juros e multas incidentes pelo atraso no pagamento. Informamos ainda, com fundamento nas informações da Receita Federal de ausência de ferramenta para proceder a consolidação do PREM, fica impossível esta gestora quantificar o débito, tornando-se a dívida ilíquida, conforme prevê o art. 90 da Lei 621/2012. Sendo o que se apresenta para o momento, estamos à disposição para demais esclarecimentos e solicitações.

Argumenta a responsável que foi instaurado processo nº17518/2019 (Peça Complementar 9727/2021 fls.12- peça 15) iniciando a adoção das medidas administrativas anteriores à tomada de contas, para apuração de danos ao erário pela incidência de encargos pelo atraso das contribuições previdenciárias do ano 2015.

Dando seguimento as medidas, a responsável encaminhou ofício ao Gabinete para que solicitasse à Receita Federal o extrato consolidado do PREM (parcelamento efetuado pelo Município da dívida do INSS que contemplava do Fundo de Assistência Social dos anos 2015 e 2016) (Peça complementar 9727/2021 – peça 15).

Em resposta a solicitação da responsável, através do Ofício nº 503/2019 - RFB/DRF/VIT ao Chefe do Secat DRF-VIT, da Receita Federal, datada em 11/07/2019:

Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, Trata-se de resposta ao OF.PMSM/SEMAS/821/2019 no qual é solicitado o extrato consolidado do PREM devido pelo Fundo de Assistência Social de São Mateus. 2. Em resposta, informamos que a Prefeitura Municipal de São Mateus declarou sua desistência, em caráter irrevogável e irretratável, de todos os parcelamentos, inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplavam débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que tratam os arts. IQ a 4Q da Medida Provisória nº 778, conforme consta no e-processo 13769.720194/2017-80. 3. Esclarecemos que ainda não foi disponibilizado ferramenta para proceder a consolidação do PREM, sendo impossível o envio do extrato solicitado. 4. Informamos que no e-processo acima citado o Município de São Mateus solicitou a inclusão do débito de titularidade do Fundo Municipal de Assistência Social, de período inicial 10/2015 e período final 04/2016, cujo valor principal é R\$ 415.134,50. 5. Ressalta-se que informações sobre os pagamentos ou retenções efetivadas em razão do PREM devem ser solicitadas pelo representante legal do Município de São Mateus.

Em vista da resposta do Ofício nº503/2019, a Sra, Marinalva Broedel Machado de Almeida solicita ao Prefeito para encaminhar solicitação a RFB, tendo sido emitido em 27 de setembro de 2019 a Secretaria da Receita Federal-SRF:

Venho por meio deste, reiterar o Ofício/SMGAB/Nº 264/19, no qual solicito à Secretaria da Receita Federal extrato discriminativo do parcelamento acima citado referente toda dívida previdenciária do Município de São Mateus - ES, inscrita no CNPJ nº 27.167.477/0001-12. Destaca-se que o extrato é de suma importância, pois tem por finalidade instruir processos administrativos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DETERMINADA pelo TCE/ES, que, por sua vez, tem prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto na IN 32/2012 do TCE. Assim, os processos aguardam o documento para ter o devido prosseguimento. Portanto, certo da compreensão, aguardo com urgência a emissão do documento.

Entende-se, assim, mediante documentação comprobatória apresentada, que as providências determinadas foram adotadas, cabendo ressaltar que Tomada de Contas Especial a ser instaurada para ressarcimento ao erário deve ser encaminhada ao Tribunal para julgamento caso preencha os requisitos exigidos na IN TC nº 32/2014 para encaminhamento, alertando-se ao gestor que o Tribunal poderá em qualquer momento fiscalizar os fatos narrados.

Os fundamentos utilizados na análise da TCE pelo jurisdicionado devem contar do processo de TCE e são de competência da comissão constituída para tal fim.

Dessa forma sugere-se considerar cumprida a determinação, a não aplicação de penalização e o apensamento definitivo do presente processo ao Processo TC 05542/2017-8, onde foi proferida a deliberação monitorada, encerrando-se o monitoramento, com fulcro no artigo 5º, II da RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi monitorado o cumprimento da determinação contida no 1.2 do Acórdão 00482/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo TC 07450/2016-5.

Constatado o atendimento da determinação, sugere-se o encerramento do monitoramento, a não aplicação de penalidades e o apensamento definitivo deste

monitoramento ao Processo 07450/2016-5, com fulcro no artigo 5º, II da RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Por fim, dar ciência aos interessados.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de junho de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-792/2021-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. CONSIDERAR CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO imposta no item 1.2 do Acórdão TC 00482/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA e, portanto, deixar de aplicar qualquer sanção à senhora Marinalva Broedel Machado de Almeida;

1.2. DETERMINAR O APENSAMENTO DEFINITIVO destes autos ao Processo TC 5542/2017, em observância ao artigo 5º, II, da Resolução TC 278/2014;

1.3. Dar ciência aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões